



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC

VOTO nº 5231/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO PRR3ª-00004483/2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001867/2017-53

Interessada: Prefeitura do Município de Figueirão - MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves - PRDC/MS

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DE MOBILIZAÇÃO NO COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti NO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS. EPIDEMIA DE DENGUE, ZIKA E CHICUNGUNHA. AÇÕES DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO MPF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/MS, a partir de desdobramento do Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81, cujo objeto é acompanhar a mobilização do Estado do Mato Grosso do Sul, com enfoque na parceria entre o Estado e os Municípios no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, bem como da Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento da Dengue, do vírus da Chikungunya e do Zika Virus, durante a vigência da Rede Nacional de Atuação Emergencial da PFDC com relação às epidemias provocadas pelos vírus transmitidos pelo mosquito *Aedes Aegypti*, em consonância com o art. 7º da Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016. **Cinge-se este procedimento, contudo, a aferir as medidas adotadas no combate às epidemias de dengue, chicungunha e zika, no Município de Figueirão/MS.**

2. Às fls. 07/62, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou: a) Plano de Contingência para o biênio 2015/2016; b) Termo de Adesão ao Plano Emergencial de Vigilância do Combate ao Vetor *Aedes Aegypti* do Estado do Mato Grosso do Sul; c) Decreto nº 017/2016, de 18 de fevereiro de 2016, que instituiu o Comitê Técnico de Combate ao Vetor *Aedes Aegypti* e o Comitê Municipal de Mobilização, Prevenção e Combate ao Vetor *Aedes Aegypti* do Município de Figueirão/MS; d) documentação fotográfica com demonstrações de cronogramas, ações, reuniões do Comitê, visitas e pontos críticos encontrados nos arrastões.

3. Novas informações foram prestadas às fls. 66/98, restando esclarecido que

foram identificados apenas 02 casos de dengue no Município e nenhum caso das demais doenças transmitidas pelo vetor *Aedes Aegypti*. Verificou-se, ainda, que as ações de limpeza em terrenos, lotes e áreas institucionais estão sendo realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e que 100% dos bairros foram vistoriados e limpos. Por fim, anexou-se o Plano de Contingência 2016/2017 e documentação fotográfica da limpeza (fls. 66/98).

4. Neste passo, o i.Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/MS promoveu o arquivamento dos autos e remessa a este NAOP/PFDC/PRR3^a, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Analisando-se detidamente as informações constantes dos autos, não se vislumbra irregularidade ou inação por parte do Município de Figueirão, no tocante ao combate ao mosquito Aedes aegypti.

Ao revés, é possível observar o empenho da Municipalidade na realização de uma série de ações de combate e prevenção, consoante se depreende das fotografias anexadas às fls. 84-97, do Plano de Contingência 2016/2017, das atividades de conscientização (palestras e teatros), notificações, mutirões e ?arrastões? realizados. Também devem ser destacadas a implantação do Comitê Técnico de Combate ao Vetor Aedes aegypti e o Comitê Municipal de Mobilização, Prevenção e Combate ao Vetor Aedes aegypti, assim como a adesão ao Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no Mato Grosso do Sul.

Sendo assim, uma vez demonstrada a atuação positiva do Município de Figueirão no tema sob análise, não se vislumbram providências administrativas e/ou judiciais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, sendo de rigor o arquivamento dos autos. (...)"

5. A Prefeitura do Município de Figueirão/MS foi notificada, por e-mail, acerca da decisão de arquivamento (fls. 102), mas não apresentou recurso até o momento.

6. De fato, infere-se dos autos que não há outras providências a serem adotadas no caso em análise, razão pela qual adoto como razão de decidir a promoção de fls. 99/101 e **voto pela homologação do arquivamento.**

7. Submeta-se à apreciação do Colegiado e, em caso de HOMOLOGAÇÃO, remetam-se os autos à unidade administrativa de origem, para as providências necessárias.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

Samantha Chantal Dobrowolski
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP/PFDC/PRR3R